

LEI MUNICIPAL Nº 262/97, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 014/97, DISCURIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1.997.

LEI MUNICIPAL Nº. 262/97, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 100/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SEÇÃO I
DAS ALTERAÇÕES**

Art. 1º - Os Art. 2º; Art.54; Art.59; Art.60; Art.61; Art.66; Art.70 e Art.161 da Lei Municipal nº. 100/91 de 16 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para os efeitos lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 54.....

.....
§ 2º - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do município que durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência na Administração Pública Municipal incorporará, definitivamente a remuneração do cargo efetivo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I – a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante 05 (cinco) anos, na proporção de 1/5 (um quinto) a cada novo exercício, observado o valor limite de 50% (cinquenta por cento), da comissão do cargo a ser incorporado;

II – o servidor deverá ter completado pelos menos 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

Art. 56

.....
Parágrafo Único – A critério da Administração, juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 59 – O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, na base de 2% (dois por cento) do vencimento, base por ano de efetivo exercício, até o máximo de 30% (trinta por cento), que não ultrapassará os limites fixados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio, desde que atendidas as disposições contidas no Art. 13.

Art. 60 – Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional ao vencimento do cargo efetivo, calculado sobre o valor de referencia do município estabelecido em Lei.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 61 – Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor publico.

§ 1º - O adicional de insalubridade por tempo em raio X ou substancia radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Art. 66 – É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias antecedência do inicio, observado interesses da administração publica.

Art. 70

.....
Parágrafo Único – A licença que trata o “caput” deste artigo será por prazo de 02 (dois) anos.

Art. 161.....

.....
§ 1º - É vedado o desvio de função do funcionário contratado na forma deste Titulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados as mesmas normas jurídicas e padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso IV, deste artigo, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DA CARREIRA

Art. 2º - A carreira consolidar-se-á sob a forma de progresso e promoção.

SUBSEÇÃO I I

DA PROMOÇÃO

Art. 4º - a promoção funcional é a passagem para nível imediatamente superior da categoria funcional em que se encontra e se dará na dependência de existir vaga.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos
16 dias do mês de abril de 1.997.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

Prefeito Municipal